



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.743 - SP (2013/0145541-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : C Z
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO : A DE B
ADVOGADO : ROLDÃO SIMIONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXEQUIBILIDADE RECONHECIDA PELO JULGADOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide (Súmulas 5 e 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.743 - SP (2013/0145541-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por C Z contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 5 e 7 do STJ e verificar que o dissídio jurisprudencial não estava caracterizado.

A agravante afirma não se aplicar ao caso as referidas Súmulas, pois, segundo afirma, é desnecessária a revisão de cláusulas contratuais e provas. Sustenta ter demonstrado a divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.743 - SP (2013/0145541-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1549):

Anulação de partilha de bens em separação judicial consensual - Ato decisório que considerou inexecutível a cláusula firmada em acordo homologado judicialmente, referente à doação de parcela de imóvel rural pelo agravado aos filhos do casal, em razão de não haver a anuência dos donatários - Não aceitação expressa de dois filhos e silêncio da terceira - Agravo de instrumento interposto 01 dia após o termo final do prazo recursal - Intempestividade - Recurso não conhecido.

A parte agravante alega violação dos arts. 467 ao Código de Processo Civil e 539 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova e cláusulas contratuais. A agravante afirma ser executível cláusula contratual que o tribunal de origem afirma, expressamente, não o ser. A respeito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1587):

No caso em apreço, o ato de doação não pode ser o concretizado, uma vez que os filhos Rafael e Gabriel já expressaram as suas recusas (fls. 1298/1299). Quanto à filha Ariane, o fato de ter permanecido em silêncio não pode ser interpretado como aceitação tácita. Cuidando-se de doação a todos os filhos, o consentimento deveria ser expresso diante da não aceitação dos outros dois para não ensejar interpretações equivocadas. Devido a recusa explícita de Rafael e Gabriel, é de se entender que o silêncio do terceiro donatário soa como recusa, o que impossibilita que se tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como exequível a promessa de doar.

Não há como obrigar o recorrido a lavrar a escritura de doação quando os beneficiários da liberalidade não a aceitam. A regra do art. 539 do CC não é compulsória, ou seja, refere-se a uma opção conferida ao doador para que seja fixado prazo para manifestação de vontade dos donatários. Ademais, a referida norma foi observada, tendo em vista que, com a intimação judicial, os três filhos tiveram tempo hábil para refletir e manifestar seus consentimentos.

Ademais, não é possível cogitar que o silêncio da filha, se considerado como aceitação tácita e diante da não aceitação dos demais, autorizaria que o imóvel fosse doado em sua integralidade somente em seu favor, pois tal hipótese caracterizaria afronta àquilo que foi pactuado entre as partes e que consta na cláusula referente à promessa de doação, uma vez que a mencionada liberalidade era destinada aos três filhos em conjunto.

Assim, o posicionamento do juízo monocrático deve ser corroborado, reafirmando-se que a cláusula atinente à promessa de doação é inexecutável, devido à não aceitação de dois filhos, sendo que o silêncio da terceira, especificamente neste caso, também deve ser interpretado como não aceitação.

Não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência dos enunciados citados, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0145541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.743 / SP**

Números Origem: 0010120020021236 02955583520118260000 10120020021236 11302001
2955583520118260000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C Z
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO : A DE B
ADVOGADO : ROLDÃO SIMIONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C Z
ADVOGADOS : ADALBERTO GODOY E OUTRO(S)
VLADIMIR LOZANO JUNIOR
AGRAVADO : A DE B
ADVOGADO : ROLDÃO SIMIONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.